**HABEAS CORPUS Nº 550.088 - SP (2019/0364529-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | MAURO ATUI NETO |
| ADVOGADO | : | MAURO ATUI NETO - SP266971 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | IZILDA ASSIS DE PAULA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IZILDA ASSIS DE PAULA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2233628-98.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo em vista a **apreensão de 21 pedras de *crack*, pesando 760g (setecentos e sessenta gramas), e 49,94g (quarenta e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha**, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.050 dias-multa, com a manutenção da prisão preventiva, mediante os seguintes argumentos (e-STJ fls. 31/32):

> *Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva da ré por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que* ***a ré demonstrou clara tendência à prática criminosa****, o que representa risco à ordem pública, de modo ser necessária a garantia de cumprimento da lei penal.*
>
> ***Trata-se de ré reincidente, com prévia condenação transitada em julgado por tráfico de entorpecentes****.*
>
> *Segundo as informações das testemunhas* ***a ré já é conhecida dos meios policiais pelo seu envolvimento com atividades de traficância e, inclusive, mesmo na presença dos policiais, tentou intimidar a testemunha Orlando para que ele não admitisse ter comprado as drogas dela****.*
>
> ***Essas circunstâncias indicam o perigo concreto da liberdade da ré, pois sua dedicação à criminalidade, verifica-se dos autos, é seu meio de vida. Há concreto risco de reiteração da conduta*** *e, portanto, impõe-se a custódia custodia cautelar.*
>
> *Recomende-se a manutenção da custódia cautelar/expeça-se guia de recolhimento provisório* (grifei).



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E7BAAFB-E79D-4A1A-9132-450AB4409A0B

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15):

> *Habeas corpus Tráfico de entorpecente.*
>
> *A tese de que à sentença faltou motivação idônea não é acolhida por restar ao desabrigo da leitura daquele julgado.*
>
> *Impugnação a sentença condenatória recorrível, objetivando o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade Hipótese em que nada existe para alterar a situação de presa da condenada.*
>
> *Ré presa a quem a sentença condenatória impôs pena de reclusão em regime fechado pode ser mantida custodiada ainda que recorra.*
>
> *Writ denegado.*

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação para denegar o direito da paciente de apelar em liberdade, sob o argumento de que, "*na respeitável sentença de fls., o Meritíssimo Juiz 'a quo', NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, fundamentando a necessidade da prisão cautelar em elementos GENÉRICOS, VAZIOS e ABSTRATOS, ou seja, desprovida de fundamentação substancial, afrontando assim, PRINCÍPIOS, GARANTIAS E POSTULADOS CONSTITUCIONAIS*" (e-STJ fl. 4).

Aduz que "*a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, uma vez que o magistrado 'a quo' limitou-se apenas a dizer que a Paciente é reincidente, o que, por si só, não tem o condão de manter o decreto cautelar*" (e-STJ fl. 5).

Assim, requer "*a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva decorrente da r. sentença condenatória, para que a Paciente possa RECORRER EM LIBERDADE com ou sem a aplicação das cautelares do artigo 319 do CPP, pelos exaustivos argumentos acima lançados, devendo-se ser expedido em seu favor ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e, após as informações prestadas, requer seja definitivamente concedida a ordem, e confirmando-se a liminar*" (e-STJ fl. 12).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 55/57).

Foram prestadas informações pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E7BAAFB-E79D-4A1A-9132-450AB4409A0B

63/65) e de segundo graus (e-STJ fls. 68/98).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pela denegação da ordem (e-STJ fls. 100/103).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 503.428/SP.

É, em síntese, o relatório.

Na espécie, observo que a idoneidade da fundamentação consignada pelo Juízo de piso para impor a prisão preventiva à paciente no âmbito dos autos n. 1500215-57.2019.8.26.0123 já foi analisada por esta Corte quando do julgamento do HC n. 503.428/SP.

Nessa linha, insta registrar que o referido feito foi julgado no dia 28/5/2019, tendo sido a ordem denegada pela Sexta Turma desta Corte Superior. Eis a ementa atinente ao respectivo acórdão:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (760G DE CRACK). RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2.* ***No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas — 760g de crack, e a acentuada periculosidade da paciente, que é reincidente, ostentando condenações por delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, além de ser reincidente específica em relação ao tráfico de entorpecentes. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva****.*
>
> *3. Ordem denegada.* (Grifei.)

Por sua vez, na sentença condenatória proferida em desfavor da acusada, a segregação provisória foi mantida à luz dos seguintes fundamentos os



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E7BAAFB-E79D-4A1A-9132-450AB4409A0B

seguintes argumentos (e-STJ fls. 31/32):

> *Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva da ré por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que* ***a ré demonstrou clara tendência à prática criminosa****, o que representa risco à ordem pública, de modo ser necessária a garantia de cumprimento da lei penal.*
>
> ***Trata-se de ré reincidente, com prévia condenação transitada em julgado por tráfico de entorpecentes****.*
>
> *Segundo as informações das testemunhas* ***a ré já é conhecida dos meios policiais pelo seu envolvimento com atividades de traficância e, inclusive, mesmo na presença dos policiais, tentou intimidar a testemunha Orlando para que ele não admitisse ter comprado as drogas dela****.*
>
> ***Essas circunstâncias indicam o perigo concreto da liberdade da ré, pois sua dedicação à criminalidade, verifica-se dos autos, é seu meio de vida. Há concreto risco de reiteração da conduta*** *e, portanto, impõe-se a custódia custodia cautelar.*
>
> *Recomende-se a manutenção da custódia cautelar/expeça-se guia de recolhimento provisório* (grifei).

Ora, à vista dos excertos acima colacionados, verifico não ter ocorrido alteração do cenário fático analisado no bojo do HC n. 503.428/SP, uma vez que não houve inovação ou acréscimo de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, pois permaneceu lastreada no risco concreto de reiteração delitiva demonstrado em relação à ora paciente.

Dessa forma, concluo não ser a hipótese de conhecimento da presente impetração.

A propósito:

> [...] *2.* ***Considerando que o direito de recorrer em liberdade negado já foi analisado no RHC 106.347/PA, no qual se verificou a lisura da fundamentação empregada manter manter a prisão preventiva, sem alteração dos fatos, não se justifica nova análise.***
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 540.758/PA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 10/3/2020 - grifei)
>
> [...] *2. A legalidade da constrição cautelar antes do juízo condenatório já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5E7BAAFB-E79D-4A1A-9132-450AB4409A0B

> *Tribunal de Justiça, nos autos do RHC n.º 112.306/SP, em acórdão publicado no dia 02/08/2019, transitado em julgado, tendo em vista que as circunstâncias do flagrante do Recorrente indicam claramente a prática reiterada da traficância de quantidade considerável de droga.*
>
> *3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *4. Desse modo, a manutenção da custódia preventiva pela sentença condenatória atende ao comando do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *5. Ordem de habeas corpus denegada.*
>
> (HC n. 529.928/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 03/12/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* (art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 5E7BAAFB-E79D-4A1A-9132-450AB4409A0B**